



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EXCEÇÃO (12060) - 0600042-65.2022.6.02.0001 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

EXCIPIENTE: KLEVERTON PINHEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXCIPIENTE: NIVEA LARISSA SILVA DE OLIVEIRA ROCHA - AL12892

ASSISTENTE: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE MACEIÓ AL

EMENTA

ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO CONTRA MAGISTRADA. JUÍZA ELEITORAL DA 1ª ZONA. CONDUÇÃO DE AÇÃO PENAL ELEITORAL EM CURSO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE IMPARCIALIDADE DA JULGADORA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS PARA EXCEPCIONAR. ARTIGO 364 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C ARTIGO 98 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A exceção de suspeição do juiz eleitoral no processo penal, na esteira do disposto no artigo 98 do CPP, exige que a inicial seja acompanhada da procuração com poderes especiais para excepcionar.

ACORDAM os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em não conhecer da exceção de suspeição proposta, nos termos do voto do relator.

Des. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA
Relator

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer da presente exceção de suspeição proposta em desfavor da magistrada da 1ª Zona Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/11/2022

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Cuida-se de arguição de suspeição incidental manejada em 11.10.2022 por Kleverton Pinheiro de Oliveira, vulgo KEL FERRETI, nos autos do Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) nº 0600035-73.2022.6.02.0001, que tramita no âmbito da 1ª Zona Eleitoral de Maceió.

2. Na origem, o *parquet* especializado, com atuação perante referida unidade eleitoral, propôs ao investigado a celebração de transação penal e requereu a sua intimação para comparecer a audiência preliminar a ser designada por aquele juízo na forma do art. 76 da Lei 9.099/1995.

3. O demandado, por sua vez, compareceu espontaneamente ao processo e pleiteou a redesignação da audiência para data posterior ao dia 18.10.2022, em razão de motivo de viagem da sua patrona. Incidentalmente, pugnou pela remessa dos autos ao substituto legal da magistrada titular da aludida escrivania eleitoral porquanto ela se declarou suspeita, por motivo de foro íntimo (art. 145, § 1º, do CPC), de continuar no julgamento do processo nº 0700748-25.2021.8.02.0001, com tramitação vinculada à 24ª Vara Cível da Capital/Família, cuja causa era patrocinada pela mesma advogada ora peticionante.

4. Sustenta o excipiente que a autoridade judicial excepta, portanto, encontrar-se-ia suspeita de funcionar em todo e qualquer demanda patrocinada por sua causídica. Juntou procuração, concedendo poderes de representação em juízo a sua advogada (id. 9917141 – fl. 72).

5. O Juízo da 1ª zona eleitoral acolheu parcialmente o pedido e redesignou a audiência preliminar para o dia 25.10.2022, às 14h30, no Cartório Eleitoral da 1ª Zona do Fórum Eleitoral de Maceió/AL. Por outro lado, acerca da arguição de suspeição, sua excelência destacou que a declaração de suspeição pronunciada nos autos nº 0700748-25.2021.8.02.0001, por motivo de foro íntimo, só deve produzir efeitos naqueles autos e naquela jurisdição, não se reconhecendo como suspeita para julgar o feito PICMP nº 0600035-73.2022.6.02.0001.

6. Mantendo o curso do referido procedimento investigatório, a juíza eleitoral excepta, nos termos do art. 100 do Código de Processo Penal, determinou a extração de cópia dos autos e autuação como incidente de suspeição, com remessa ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas para apreciação.

7. Os autos vierem-me conclusos após regular distribuição por sorteio promovida pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe (certidão id. 9917105).

8. Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se, em preliminar, pelo não conhecimento do incidente de exceção. No mérito, por sua rejeição.

9. É o necessário a relatar.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ALCIDES GUSMAO DA SILVA

REFERÊNCIA	: 0600042-65.2022.6.02.0001
PROCEDÊNCIA	: Maceió - ALAGOAS
RELATOR	: ALCIDES GUSMAO DA SILVA

ASSISTENTE: NIVEA LARISSA SILVA DE OLIVEIRA ROCHA

ASSISTENTE: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE MACEIÓ AL

VOTO

10. Trago à apreciação do colegiado exceção de suspeição apresentada pelo excipiente Kleverton Pinheiro de Oliveira, vulgo KEL FERRETI em desfavor de Maysa Cesário Bezerra, Juíza Eleitoral da 1ª Zona/AL, incidentalmente ao Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) nº 0600035-73.2022.6.02.0001, que tramita no âmbito da 1ª Zona Eleitoral de Maceió.

11. Feito o relato da presente exceção, originada no bojo de Procedimento Investigatório Criminal com tramitação na 1ª Zona Eleitoral, registro que na seara criminal quando qualquer das partes pretender recusar o juiz deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou por procurador com poderes especiais, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental ou rol de testemunhas.

12. Transcrevo, por pertinente, o teor do dispositivo em comento. *Verbis*:

Código de Processo Penal

Art. 98. Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou por procurador com poderes especiais, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas.

13. Desse modo, exige-se procuração com poderes especiais para que seja oposta exceção de suspeição no processo penal. Esse é o entendimento sedimentado na jurisprudência do STJ.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO SUBSCRITA POR DEFENSOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. O artigo 98 do Código de Processo Penal exige manifestação da vontade da parte interessada na recusa do magistrado por suspeição por meio da subscrição da petição pela própria parte interessada ou, quando representada em juízo, **por meio de procuração com poderes especiais**.

2. O defensor público atua na qualidade de representante processual e ainda que independa de mandato para o foro em geral (ex vi art. 128, inc. XI, da LC nº 80/94), deve juntar procuração sempre que a lei exigir poderes especiais.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 1431043//MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 27/04/2015).

No mesmo sentido o AgRg no AREsp 959.615/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016.

14. Acerca do tema, transcrevo semelhante, senão idêntico, precedente do TRE/MT:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO JUIZ ELEITORAL. AÇÃO PENAL ELEITORAL EM CURSO NA INSTÂNCIA DE PISO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE IMPARCIALIDADE DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS PARA EXCEPCIONAR. ARTIGO 364 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C ARTIGO 98 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CONHECIMENTO.

A exceção de suspeição do juiz eleitoral no processo penal, na esteira do **disposto no artigo 98 do CPP, exige que a inicial seja acompanhada da procuração com poderes especiais** para excepcionar.

(TRE-MT - AP: 404 MT, Relator: CÉSAR AUGUSTO BEARSI, Data de Julgamento: 09/06/2011, Data de Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 915, Data 21/06/2011, Página 2).

15. Fixadas tais premissas, é forçoso reconhecer que os autos não estão aparelhados com documentação necessária ao processamento do incidente.

16. Diante desse quadro, concordo com o Ministério Público Eleitoral, e não conheço da presente exceção de suspeição proposta em desfavor da magistrada da 1ª Zona Eleitoral.

17. É como voto.

Des. **ALCIDES GUSMÃO DA SILVA**

Relator